



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100068/2018

Data 06/08/18 fls. 10

Rubrica 4379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Parecer n.º 74 /2018-WRI-PR-JUCERJA

Em 07 de Agosto de 2018.

PATROCÍNIO E PARTICIPAÇÃO DE EVENTO
DO 8º ENECONT – INOVAÇÃO +
CONHECIMENTO. DESPESA
FUNDAMENTADA NO ART. 25, CAPUT DA LEI
Nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS
LEGAIS. POSSIBILIDADE.
(Proc. Adm. nº E-12/174/100068/2018)

Cuida-se de proposta comercial (fls. 03/04) referente ao patrocínio em evento de promoção do 8º ENECONT, a ser realizado no dia 23 de novembro, no Centro de Convenções SulAmérica – Av. Paulo de Frotin, 1 – Cidade Nova, Rio de Janeiro – RJ.

O processo iniciou-se por meio do Ofício nº 21/2018 SESCON-RJ, datado de 02 de agosto de 2018, acostado às fls. 03/04, no qual a organizadora do evento, solicita patrocínio para promover o referido evento, informando, ainda, a programação e detalhes no mesmo expediente.

O valor total a ser pago pelo patrocínio é no importe de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), que deverá ser pago em cota única até o dia 31 de agosto de 2018, conforme se verifica às fls. 03/04.

À fl. 08, consta encaminhamento do Sr. Assessor da Presidência, datado de 06 de agosto de 2018, ao Sr. Presidente desta autarquia, reforçando a importância do referido evento, nos seguintes termos:

“Considerando a proposta de patrocínio apresentada pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – SESCON-RJ, através do ofício nº



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100068/2018

Data 06/09/18 fls. 11

Rubrica 4379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

21/2018, visando participação no 8º ENECONT – Inovação + Conhecimento a ser realizado no dia 23 de novembro;

Considerando o relevante papel desenvolvido pelo SESCON/RJ, tanto em nosso colegiado, quanto no Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – Cogire, no intuito de divulgar os serviços realizados pela JUCERJA, seja de registro de atos ou de integração com os demais entes;

Considerando que entre os principais usuários da JUCERJA, se destacam os Contabilistas, servindo como elemento de propagação das mudanças e implementações realizadas em nosso serviço;

Desta forma, desde que respeitadas as formalidades legais, entendo que a participação no referido evento, irá servir como mecanismo de aproximação com os nossos usuários, e de grande divulgação dos serviços disponibilizados. ”

Verifica-se da análise dos autos, ausência de autorização expressa do Sr. Presidente para o patrocínio em comento. No entanto, cumpre registrar que o processo veio a esta Procuradoria submetido diretamente pelo Sr. Presidente (fl. 09), pelo que entendemos estar subentendida a sua autorização. Este o teor da referida manifestação:

“Considerando a realização do Congresso 8º ENECONT – Inovação + Conhecimento a ser realizado no Centro de Convenções SULAMERICA, reunindo empresários de diversos ramos de atividades profissionais, principalmente os da Contabilidade, presidentes de outros Sescon's e Sescap's de todo Brasil, da Diretoria da Fenacon e outras autoridades, e, tendo em vista a importância de ser um evento nacional e, ser realizado no Rio de Janeiro. Considerando ainda o despacho de fls. 08 do assessor Delmir Custódio que reforçam a importância do evento, com as quais estou em pleno acordo.

Solicito o Parecer da Douta Procuradoria, quanto a efetivação do Patrocínio desta JUCERJA, na forma e valor proposto pela organização do evento”

No entanto, não se apresenta no presente processo informação que demonstra se houve reserva orçamentária no valor para atender a despesa no presente exercício, devidamente autorizada. O que deverá ser providenciado previamente à conclusão do procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100068/2018

Data 06/09/18 fls. 12

Rubrica 43-19450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Verifica-se também que não houve, até o presente momento, análise e instrução dos demais setores desta Autarquia, o que deverá ser providenciado previamente à conclusão do procedimento de contratação (patrocínio).

Registro especial atenção para o disposto no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97, pois o patrocínio requisitado refere-se a “*transferências voluntárias de recursos*”.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;”.

Considerando a data prevista para o evento no dia 23 de novembro, consignada no Ofício à fl. 03/04, sendo esta data, não haveria impedimento ou incidência da vedação do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97.

Feitas estas considerações iniciais, passemos ao exame da possibilidade de colaboração desta JUCERJA no patrocínio do referido evento, por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93).

Na forma do art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, a inviabilidade de competição do fornecimento do serviço em questão torna inexigível a realização de procedimento licitatório, atendidas, todavia as formalidades legais, contidas na Lei de Licitações, notadamente no art. 26, § único, que dispõe:

¹ Art. 25 - “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100068/2018

Data 06/08/18 fls. 13

Rubrica 124379490

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Isto posto, opinamos pelo prosseguimento do processo, com esta análise preliminar, cabendo lembrar que antes de ultimada a colaboração: (i) deverão ser verificados os documentos de regularidade jurídico-fiscal pelo setor responsável; (ii) deverá ser apresentado documento que demonstra reserva orçamentária no valor para atender a despesa no presente exercício, devidamente autorizada, e ainda (iii) os autos deverão ser submetidos à Superintendência de Controle Interno para exame e parecer.

Em 07 de agosto de 2018.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5